

REGULAMENTO

DO

**KP DRACMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ sob o nº 45.145.595/0001-01

23 de maio de 2025

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O Fundo será denominado **KP DRACMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução nº 175"), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria, conforme disposto no Anexo Descritivo e neste regulamento ("Regulamento").

Artigo 2º. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS ("Classe")**, sob a forma de condomínio fechado, nos termos da Resolução CVM Nº 175. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento, o qual deve ser lido em conjunto com o presente documento.

Parágrafo único. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de um ano, encerrando-se no último dia de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

SEÇÃO I - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 4º. As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do Fundo serão exercidas pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 ("**Administradora**").

Artigo 5º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b) escrituração das cotas;
- c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- e) custódia para os direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- i) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Parágrafo Segundo. Caso o prestador de serviço contratado pela Administradora não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 7º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;

- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- VII – Nas classes abertas, quando for o caso, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX – Observar as disposições constantes do regulamento; e
- X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede

mundial de computadores;

(iii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

(iv) caso a Classes adquira precatórios federais, conforme previstos no inciso II do §1º do Artigo 2º do Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação de tais ativo.

Parágrafo Único. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

Artigo 9º. A Taxa devida à Administradora será prevista no Anexo da classe correspondente.

Subseção II – Gestora de Recursos

Artigo 10º. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **KP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.098.663/0001-11, com sede a Rua Mostardeiro, nº 366, sala 1502, cidade de Porto Alegre, estado de Rio Grande do Sul, CEP 90430-000, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 15.529, de 28 de março de 2017 (“Gestora”).

Artigo 11º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

Parágrafo Único: A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 13º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

Parágrafo Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 14º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 15º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 16º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a

documentação relativa às operações da classe de cotas;

- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 17º. A taxa devida à Gestora será prevista no Anexo da classe correspondente.

Artigo 18º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 19º. Nas classes abertas, quando for o caso, os Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

SEÇÃO II VEDAÇÕES

Artigo 20º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento, conforme previsto na regulamentação vigente.

Artigo 21º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 22º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 23º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 24º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 25º. O Fundo deve manter seu patrimônio líquido aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 26º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

SEÇÃO III SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL

Artigo 27º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 28º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § primeiro acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 29º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

- I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;
- III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio cotista;
- IV – Honorários e despesas do auditor independente e da Agência de Classificação de Risco, quando for o caso;
- V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;



XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente;

XXI - Taxa de performance;

XXII - Taxa máxima de custódia;

XXIII - Despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;

XXIV - Caso a Classe seja destinada a Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados, despesas relacionadas à contratação da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança; e

XXV – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.



Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

Artigo 30º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 31º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação vigente;
- b) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial do Fundo;
- c) a substituição do Custodiante e/ou Consultoria Especializada;
- d) a emissão de novas cotas, na Classe fechada (se houver), hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo abaixo;
- e) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- f) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo;
- g) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- h) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Primeiro. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo Segundo. A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas fica a critério da Gestora, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas, restando exclusivamente a obrigação de publicação de Fato Relevante nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem por substituir algum dos Prestadores de Serviços Essenciais, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo Quarto. A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do Fundo.

Parágrafo Quinto. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Sexto. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;



- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Oitavo. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 7º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Nono. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 7º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 33º. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Segundo. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 34º. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 35º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 36º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

- a) No caso de classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:
 - I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
 - II. Alteração da política de investimento;
 - III. Mudança nas condições de resgate; ou
 - IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.
- b) No caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente, que se absteve ou que não participou da assembleia, que observará os seguintes passos:
 - I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia; e
 - II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 37º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na

ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

Parágrafo Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo Segundo acima, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quinto. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da assembleia de cotistas seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação. Em tais casos, o prazo de convocação mínimo será de 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo Sexto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Parágrafo Sétimo. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Oitavo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 38º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 39º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 40º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 41º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias previstas no art. 31, alíneas b) e c), deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Artigo 42º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas, à critério da Administradora, mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 43º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 44º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – O prestador de serviço, essencial ou não;

II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;



III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou subclasse, no que se refere à matéria em votação; e

V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 45º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO V - DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 46º. As cotas de cada Classe de cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela Administradora em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da Classe.

Parágrafo Primeiro.

Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo. Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis,

se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.

Parágrafo Terceiro. Os pedidos de aplicação, resgate (quando for o caso) e/ou amortizações realizado fora dos Dias Úteis, ou após o horário de movimentação estabelecido na respectiva Classe de Cotas do Fundo, serão consideradas como recebidas pela Administradora no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

Artigo 47º. A Classe de Cotas do Fundo poderá realizar amortizações de cotas, observado o disposto nos respectivos suplementos, na legislação vigente e no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A base de cálculo da amortização será a cota de fechamento o dia útil anterior a data da liquidação financeira.

Parágrafo Segundo. As amortizações ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das cotas, sem que ocorra redução do número de cotas emitidas, sendo que o valor estabelecido para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Havendo um único Cotista no Fundo as amortizações somente poderão ser realizadas a cada período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto. As integralizações e as amortizações de cotas do FUNDO podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível, B3 S.A – Brasil, Bolsa e Balcão, ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO II

CLASSES DE CONDOMÍNIO FECHADO

Artigo 48º. As cotas de cada uma das Classes do Fundo, quando constituída na forma de condomínio fechado, serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme condições estabelecidas na respectiva Classe de Cotas, no respectivo instrumento de aprovação da emissão, e demais documentos da Oferta Pública de Classe de Cotas de Fundo de Investimento.

Parágrafo Primeiro. As Cotas de Classes do Fundo, quando constituída na forma de condomínio fechado, poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado a Administradora e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação



fica condicionada ao Cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.

Parágrafo Segundo. A transferência de titularidade das cotas do Fundo está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, no competente Anexo e/ou Apêndice e na Resolução CVM 175/22, devendo o cedente solicitar e encaminhar a Administradora toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Parágrafo Terceiro. As Cotas de Classes do Fundo, quando constituída na forma de condomínio fechado não contarão com resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe de Cotas do Fundo, e/ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. No caso do encerramento da Classe fechada do Fundo pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do Fundo. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.

Artigo 49º. A Classe de Cotas do Fundo, quando constituída na forma de condomínio fechado, poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características, devendo ser considerado o disposto abaixo, quando elegível.

Parágrafo Primeiro. Na emissão de novas cotas de Classe do Fundo, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observada as regras descritas no respectivo Anexo da Classe.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe de Cotas do Fundo a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados.



Parágrafo Terceiro. Durante o período de distribuição de cotas da Classe do Fundo, se a quantidade mínima de cotas definida na Assembleia Geral / Especial de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista no Anexo da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto. A **ADMINISTRADORA** em conjunto com a **GESTORA**, caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento da **CLASSE** de Cotas do **FUNDO**, poderá este realizar novas emissões de Cotas da **CLASSE** sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R\$ 30.000.000,00 (trinta mil reais) (“Capital Autorizado”).

Artigo 50º. Em qualquer hipótese de emissão de novas Cotas em quaisquer das Classes do Fundo, deverá ser observado:

- (i) o valor de cada nova Cota será fixado com base no valor contábil das Cotas representado pela razão entre o valor contábil atualizado do patrimônio líquido da Classe de Cotas do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas, avaliado na data específica da emissão das novas Cotas;
- (ii) aos Cotistas em dia com suas obrigações para com a Classe de Cotas do Fundo fica assegurado o direito de preferência, se houver, na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, observados os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis, cuja data-base dos Cotistas com direito de preferência, se houver, será informada na documentação de cada oferta de novas Cotas do Fundo;
- (iii) na nova emissão de Cotas da Classe do Fundo, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os Cotistas ou, não havendo interesse entre os Cotistas, o direito de preferência poderá ser cedido à terceiros, desde que assim admitido nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e de acordo com os procedimentos aplicáveis pela Administradora, devendo ser verificado nos documentos de emissão das novas Cotas a efetiva possibilidade de cessão de direito de preferência; e
- (iv) As Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes.

SEÇÃO III

CLASSES DE CONDOMÍNIO ABERTO

Artigo 51º. As cotas de cada uma das Classes do Fundo, quando constituída na forma de condomínio aberto, estão dispensadas de prévio registro na CVM para sua distribuição, sendo vedada a sua cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (i) decisão judicial;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo 1º. É facultado a Gestora suspender, a qualquer momento, novas aplicações em Classe ou Subclasse aberta, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 2º. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

Parágrafo 3º. A Gestora deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classes e/ou Subclasses de cotas do Fundo que não estejam admitindo captação.

Parágrafo 4º. No caso de Classes e/ou Subclasses de Cotas do Fundo destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a Gestora está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

CAPÍTULO V - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52º. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 53º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 54º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de cotas ou dos cotistas.

Parágrafo Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

SEÇÃO II DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 55º. A Administradora disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a



Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores através do website da Administradora, à saber:
<https://www.planner.com.br/>

Artigo 56º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://www.planner.com.br/>

Artigo 57º. Caso a Administradora envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 58º. Caso seja contatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Limitada, a Administradora deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a Gestora; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a Gestora (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Geral Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea “b”, da Resolução CVM 175;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outra Classe de Cotas de Fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

- d) que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo Segundo. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do Fundo que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a Administradora de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral Especial de Cotistas.

Artigo 59º. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Ilimitada a Administradora solicitará aos cotistas de tal Classe que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do Fundo; ou
- b) Reenquadramento do Fundo ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de Fundo com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 60º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 61º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela Administradora.

Artigo 62º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a ADMINISTRADORA deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e

b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a Administradora não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 63º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Geral Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

I – plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e

II – o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 64º. No âmbito da liquidação da Classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspende novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 65º. No âmbito da liquidação da Classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas, conforme aplicável;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas, conforme aplicável; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.



Artigo 66º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da Classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

Artigo 67º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da Administradora do Fundo.

Artigo 69º. Esclarecimento aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, pelo e-mail: ouvidoria@planner.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800 0000 129.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 70º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da Administradora do Fundo.

Artigo 71º. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao *Fundo*, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO KP DRACMA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Classe")**

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Objetivo da Classe	O objetivo da Classe é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento. A Classe estabelecerá uma rentabilidade alvo ("Rentabilidade Alvo") para cada série de Cotas da Subclasse Sênior que forem emitidas e, eventualmente, para as Cotas da Subclasse Subordinada que forem colocadas publicamente sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações. Por outro lado, na hipótese da Classe atingir a Rentabilidade Alvo definida nos respectivos Suplementos para as Cotas de Subclasse Sênior e para as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída exclusivamente às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas de Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino. Os Direitos Creditórios e/ou Ativos da Classe deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento, neste Anexo, na regulamentação em vigor, em especial na Resolução CVM 175/2022.
Principais Características	I – é constituído na forma de condomínio



	fechado; II – tem prazo de duração de 10 (dez) anos; III - não possui taxa de ingresso, taxa de saída; IV – possui Cotas Sênior e Subordinada (Mezanino ou Júnior); V – poderá emitir séries de Cotas Sênior com prazos e valores para amortização, remuneração distintos; VI – somente poderá receber aplicações, inclusive na hipótese de suas Cotas serem negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das Cotas for investidor profissional; VII – a primeira emissão de qualquer Série ou Cotas será feita ao preço de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por Cota; e VIII – poderá fazer colocação privada ou pública de suas Cotas.
Público-alvo	Investidores profissionais, conforme definido no Art. 11 da Resolução CVM nº. 30, de 11 de maio de 2021
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Forma de Condomínio	Fechado
Divulgação do valor da Cota	Diário
Prazo de Duração	10 anos
Classe CVM	Única – FI em Direitos Creditórios

RESPONSABILIDADE LIMITADA

A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.



MOVIMENTAÇÃO – EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Tipo de Cota	Fechamento.
Aplicação – Cotização	D + 0
Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas	Definido no Regulamento e neste Anexo.

Barreiras para Resgate

Barreiras para Resgates	☐ Sim ☒ Não
<i>Não aplicável</i>	

INTEGRALIZAÇÃOE/OU AMORTIZAÇÃO EM DIREITO CREDITÓRIOS/ATIVOS FINANCEIROS (nos termos previsto neste Anexo)

Possibilidade	Sim
<i>* Para fins de integralização e/ou resgate na modalidade prevista neste quadro, deve-se observar a regra específica disposta neste Anexo para cada tipo de Subclasse de Cotas.</i>	

CONSULTORIA ESPECIALIZADA, AGENTE DE COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Fundo conta com Consultoria Especializada e Agente de Cobrança	Sim
Qualificação Consultoria Especializada, que também foi contratada como Agente de Cobrança*	ASSESSORIA EMPRESARIAL DRACMA LTDA , pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o



<i>* contratada para fazer a análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, bem como a cobrança de créditos inadimplidos.</i>	nº 27.615.846/0001-92, Av. João XXIII, nº 525, Apt. 802 bloco D – São Sebastião, Porto Alegre – RS, CEP 91.060-100, devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada “ Consultoria de Crédito ” ou “ Agente de Cobrança ”
O Fundo conta com a Assessoria Jurídica	Sim
Assessoria(s) Jurídica(s) contratada(s)	DARMONT, BELLO E BENJÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 51.193.909/0001-44, com sede na Rua Gomes De Carvalho, 921, 10º Andar, Vila Olimpia, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. LOPES E BETTANZO ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.817.355/0001-02, com sede na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1151, Sala 1106, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

REMUNERAÇÃO MÁXIMA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração	0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe (base 252 dias), pago mensalmente, ficando assegurada uma remuneração mínima mensal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). <i>* O valor mensal mínimo previsto acima será ajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização,</i>
------------------------------	--



	<i>pelo índice que vier a substituí-lo.</i> <i>** a ser paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.</i>
Taxa de Gestão	1,00% (um por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe (base 252 dias), pago mensalmente, ficando assegurada uma remuneração mínima mensal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). <i>* O valor mensal mínimo previsto acima será ajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.</i> <i>** a ser paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.</i>
Taxas Máximas de Administração e Gestão	A Classe pode investir em cotas de outros fundos de investimento, todavia, esta investe somente em cotas de fundos geridos por partes não relacionadas a Gestora, observada a exceção prevista no §2º do artigo 98 da Resolução CVM 175 (parte geral). Sendo assim, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos.
Taxa de Performance	Não Aplicável
Período de Cobrança Taxa de Performance	Não Aplicável
Método de cobrança da Taxa de Performance	Não Aplicável



Benchmark	Taxa DI
Taxa de Entrada	Não Aplicável
Taxa de Saída	Não Aplicável
Taxa Máxima de Custódia	Não possui, tendo em vista que o serviço se encontra embutido na Taxa de Administração acima.
Taxa Máxima de Distribuição	Não possui, tendo em vista que o serviço se encontra embutido na Taxa de Administração acima.
Taxa de Registro dos Direitos Creditórios	Não aplicável
Remuneração da Consultoria Especializada	A Consultoria Especializada fará jus a uma remuneração mensal fixa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser reajustada anualmente a partir da data da assembleia que instituiu esse valor, com base na variação acumulada do IGP-M. Na hipótese de extinção ou impossibilidade de utilização do IGP-M, será adotado o índice que vier a substituí-lo.
Taxa da Assessoria Jurídica	Conforme previsto na proposta ou contrato firmado com o Fundo.
Remuneração do Agente de Cobrança	Somada à Remuneração da Consultoria Especializada

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	
Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim



TRIBUTAÇÃO PERSEGUIDA	
Tipo	Longo Prazo

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora e/ou da Gestora, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos – FGC

POLÍTICA DE INVESTIMENTO
Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo consistem especialmente nos valores relativos aos créditos devidos pela União Federal, bem como demais entidades e órgãos da Administração Pública Federal (“Precatórios Federais”), constituídos por decisões e sentenças já transitadas em julgado, ou seja, com condenação definitiva de pagamento ao credor por parte da Justiça (“Direitos Creditórios”). Os Direitos Creditório poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação e cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos e de crédito, hipoteca, dentro outras). As taxas de desconto praticadas pelo Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão providenciados e remetidos ao Custodiante até o momento da aquisição dos Direitos Creditórios. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.



A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes ("Ativos Financeiros"):

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c".

Classe não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas.

CONDIÇÕES DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

Dada a aprovação da cessão de Direitos Creditórios à Classe, a Gestora deverá observar, as seguintes condições de cessão, as quais deverão ser atendidas nos instrumentos de cessão firmados pela Classe ("Condições de Cessão"):

- (i) apresentação dos documentos comprobatórios, necessários à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, tais como, mas não limitadamente, o parecer legal com o detalhamento do estágio processual da ação judicial, contratos, títulos de crédito ("Documentos Comprobatórios");
- (ii) quando aplicável, apresentação de relatório com o estudo e análise de crédito e suas garantias que serão cedidos à Classe a ser confeccionado pela Gestora, contemplando, as características e a avaliação dos lastros dos respectivos Direitos Creditórios cedidos;
- (iv) celebração, pela cedente, de instrumento de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores, outorga de procuração nos autos da ação judicial e/ou o registro do instrumento de cessão em registro de títulos e documentos da sede do cedente ou da Classe (escritura pública);
- (v) ser decorrentes de decisões transitadas em julgadas e livres de ações rescisórias;
- (vi) ter certidão negativa da dívida ativa federal do cedente;
- (vii) o cedente não possua execução judicial;
- (viii) tenham ou não natureza alimentar.

Nos termos do presente Anexo, a Classe poderá vir a ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de



garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Consultora Especializada não respondem pela solvência dos devedores, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Anexo, os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe pelos respectivos Cedentes, credores originários ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Instrumento de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, serão alinhados entre a Administradora e o Custodiante da Classe, observada as disposições legais.

Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos à Classe, nos termos de cada Instrumento de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Instrumento de Cessão.

Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, exceto se a Entidade Registradora, se contratada, e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, quando será permitida a aquisição sem qualquer limite formal.

Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo.

CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Os Direitos Creditórios adquiridos dos cedentes pela Classe, nos termos dos respectivos contratos de cessão, são aqueles decorrentes de ações judiciais movidas contra a União Federal do Brasil, e deverão cumprir os seguintes Critérios de Elegibilidade que serão devidamente analisados pela Gestora e pela Consultoria Especializada.

Os investimentos da Classe subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Anexo. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na data da respectiva cessão, a Condição de Cessão estabelecida neste item, cuja responsabilidade pela verificação é da Gestora e também será verificada pela Consultora



Especializada.

A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada, que será responsável por verificar a seguinte Condição de Cessão (“Condições de Cessão”):

a) Os Direitos Creditórios terão valor mínimo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A Classe somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

a) Créditos judiciais, Créditos performados e Créditos a performar;

b) até 100% (cem por cento) do PL poderão estar representados por créditos a performar;

c) até 50% (cinquenta por cento) de PL poderão ser alocados em operações compromissadas;

d) até 50% (cinquenta por cento) do PL poderão ser representados por cheques; e

e) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por ativos judiciais e precatórios*

* A Classe poderá adquirir precatórios federais de natureza **não alimentar** até o limite de 50% de seu PL..

As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Anexo e somente após a assinatura do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios a ser celebrado pela Classe com as Cedentes.

A Administradora, a Consultora Especializada, a Gestora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios.

As taxas de desconto praticadas pela Classe na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pela Gestora no momento da cessão dos créditos.

DERIVATIVOS



Não

LIMITES POR ATIVOS		
Ativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Direitos Creditórios	67%	100%
Único Direito Creditório	0%	100%
Títulos Públicos Federais	0%	33%
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais		
Cotas de Fundos, que possuam política de investimento em alocação exclusiva nos títulos referenciados acima		

LIMITES POR ATIVO E POR EMISSOR APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE A SUBCLASSES DESTINADAS A INVESTIDORES PROFISSIONAIS:

Considerando que esta Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, fica dispensada a observância desta aos limites por emissor e ativo.

Descrição do Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito

1. OBJETIVO

A presente descrição do processo de originação dos Direitos Creditórios e Política de Crédito têm por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

A Consultoria de Crédito, por meio de seu Comitê de Crédito, deverá analisar todos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe de acordo com os critérios e procedimentos a seguir estabelecidos.



3. ORIGINAÇÃO

Os agentes credenciados pela Gestora e pela Consultoria de Crédito identificarão Cedentes com carteira disponível para cessão e farão uma primeira triagem da qualidade destes, mediante a análise da documentação abaixo:

3.1 Análise do sacado: verificação de negativas federais, estaduais e municipais, e das concessionárias públicas, Fazendário, Trabalhista, Civil e Penal e consulta Serasa.

3.2 – Análise de lastro e elegibilidade dos precatórios: análise do precatório, seu estágio, as decisões do judiciário, prazos e elegibilidades para pagamento e próximo orçamento.

4. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

4.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

4.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão estar expressos em moeda corrente nacional para cada operação, buscando-se preferencialmente créditos de natureza alimentar.

A Classe poderá adquirir precatórios federais de natureza **não alimentar** até o limite de 50% de seu PL..

4.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido individualmente a cada operação com base nos documentos abaixo:

A) Documentação do Cedente

- (i) Documento do Cedente
- (ii) Certidão de Casamento
- (iii) Documento do Cônjuge
- (iv) Ofício Requisitório
- (v) Contrato de Honorários
- (vi) Declaração De Necessidade/Vontade E De Negativa De Cessão Anterior
- (vii) Dados Bancários

B) Certidões e Pareceres

- (i) Certidão negativa do Cedente da Justiça Federal;
- (ii) Comprovante de situação cadastral do CPF e/ou do CNPJ sem impedimento;
- (iii) Na hipótese de pessoa jurídica certidão da respectiva pessoa jurídica;
- (iv) Certidão Negativa da PGFN;
- (v) Certidão Negativa da Dívida Ativa;
- (vi) Certidão da SEFAZ;



- (vii) Certidão do Tribunal de Justiça 1ª e 2ª instância da Comarca do Processo que originou o Precatório, da comarca do cedente e da comarca da Classe;
- (viii) Certidão do competente Tribunal Regional Federal da Região do Cedente, da Classe, e que se originou o Precatório;
- (ix) Certidão do competente TRT da Região do Cedente e da Classe;
- (x) Certidão do TST da Região do Cedente;
- (xi) Consulta da existência de negativações e/ou Protestos, Pedidos de Recuperação Judicial, Falência e Processos de Execução;
- (xii) Parecer da consultoria jurídica independente; e
- (xiii) Aprovação da operação pelo Comitê de Crédito da Consultoria Especializada.

4.1.3 MONITORAMENTO

Consultoria Especializada e Consultoria Jurídica devem monitorar continuamente o andamento do processo de originação do precatório, de forma a garantir o recebimento dos valores pela Classe.

Toda operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de cotas observará, além dos procedimentos descritos acima, as seguintes atribuições de cada prestador:

Consultoria Especializada

- a) Seleção, análise e cadastro dos Cedentes da Classe;
- b) Envio da documentação do cedente para a Gestora e para a Administradora;
- c) Seleção, análise e checagem dos Direitos Creditórios;
- d) Envio dos documentos representativos dos Direitos Creditórios para o Custodiante; e
- e) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão.

Gestora

- f) Aprovação ou reprovação dos Direitos Creditórios;



- g) Verificação de Enquadramento dos Direitos Creditórios;
- h) No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificação da existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, podendo contratar terceiro para fins dessa verificação, desde que este não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade. A referida verificação será realizada, por amostragem, observados os critérios definidos no presente Regulamento; e
- i) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão.

Administradora

- j) Aprovação ou reprovação dos cedentes dos Direitos Creditórios; e
- k) Ordem de pagamento ao Custodiante.

Custodiante

- l) Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora, nos termos mencionados neste Regulamento e, considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, o Custodiante deverá, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;
- m) Última instância na verificação da adequação dos Direitos Creditórios aos critérios de elegibilidade;
- n) Guarda dos documentos representativos dos Direitos Creditórios; e



o) Execução da ordem de pagamento ao cedente.

Os Direitos Creditórios serão individualmente representados especialmente nos valores por créditos devidos pela União Federal, bem como demais entidades e órgãos da Administração Pública Federal (“Precatórios Federais”), constituídos por decisões e sentenças já transitadas em julgado, ou seja, com condenação definitiva de pagamento ao credor por parte da Justiça (“Direitos Creditórios”).

Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação e cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos e de crédito, hipoteca, dentre outras).

Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe, que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta da Classe, admitido a possibilidade do recebimento em conta escrow, nos termos deste Anexo.

O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado pelo Custodiante exclusivamente mediante crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão na data da aquisição, para a conta de recebimento do Cedente.

Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado no Regulamento ou neste Anexo, e os demais ativos integrantes da carteira da Classe também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que regula as cessões dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.



Tipos de Subclasse e Regras	
Cotas com múltiplas subclasses e preferência no pagamento:	Sim
Cotas de Subclasse Sênior:	As Cotas de Subclasse Sênior terão uma única subclasse (não se admitindo outras subclasses) e poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, e remuneração. As Cotas de Subclasse Sênior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum: a) prioridade de amortização em relação às Cotas de Subclasse Subordinadas (Mezanino e Junior), observado o disposto neste Anexo; b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou amortização, observados os critérios definidos neste Anexo; e c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais / Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota de Subclasse Sênior corresponderá 1 (um) voto. O valor total das Cotas de Subclasse Sênior é equivalente ao somatório do valor das Cotas de Subclasse Sênior de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas de Subclasse Sênior, dos dois o menor. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas de Subclasse Sênior, a



	Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas de Subclasse Sênior, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior. As Cotas de Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração. Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações. Não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada da Classe.
Cotas de Subclasse Mezanino:	As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino se subordinam as Cotas de Subclasse Sênior para efeitos de amortização, e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior. Integralização e a amortização podem ser efetuadas em Direitos Creditórios. O respectivo Suplemento de Emissão de Cotas estabelecerá eventuais preferências entre as diferentes Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino. As Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino: a) somente poderão ser amortizadas após a amortização integral das Cotas de Subclasse Sênior, admitindo-se a amortização em



	Direitos Creditórios; b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou amortização, observados os critérios definidos neste Anexo; e c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais / Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota de Subclasse Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.
Cotas de Subclasse Subordinada Junior:	As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior se subordinam as demais cotas de subclasse (Sênior e Mezanino). Integralização e a amortização podem ser efetuadas em Direitos Creditórios. As Cotas de Subclasse Subordinada Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações: a) subordinam-se às Cotas de Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino para efeito de amortização observado o disposto neste Anexo; b) somente poderão ser amortizadas após a amortização integral das Cotas de Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, admitindo-se a amortização em Direitos Creditórios; c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou amortização, observados os critérios definidos neste



	Anexo; e d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais / Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota de Subclasse Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto. Qualquer nova emissão de Cotas de Subclasses Subordinadas Mezanino e/ou Júnior dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas de Subclasse Subordinada Júnior já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal subclasse.
Aplicável a todos os tipos de Cotas (Subclasses Sênior, Subordinadas Mezanino e Júnior)	As integralizações e as amortizações de qualquer das Cotas da Classe podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível, B3 S.A – Brasil, Bolsa e Balcão, ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

Emissão
A Classe poderá emitir uma ou mais séries de Cotas de Subclasse Sênior, observado que: a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em



andamento;

b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas seja devidamente preenchido e a oferta seja conduzida nos termos da Resolução CVM 160/22; e

c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas de Subclasse Sênior dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas de Subclasses Subordinadas (Mezanino e Júnior), os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora, sendo a falta de manifestação considerada como abstenção.

Na emissão de qualquer Cota da Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Cada emissão de séries de Cotas de Subclasse Sênior da Classe deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série, na forma prevista no presente Anexo.

A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas de Subclasse Sênior, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, ou amortização, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas de Subclasse Sênior; ou (ii) o valor unitário de Cotas de Subclasse Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas.

A partir da data da primeira Emissão de cada Cota de Subclasse Subordinada Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, ou amortização, devendo corresponder ao valor unitário da respectiva Cota de Subclasse Subordinada Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a específica Cota de Subclasse Subordinada Mezanino.

Os critérios de determinação do valor das Cotas de Subclasse Sênior, definidos acima, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas de Subclasse Sênior e, se houver, das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino na hipótese de amortização de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de



remuneração por parte da Administradora, da Gestora, da Classe ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas de Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à rentabilidade alvo, na respectiva Data de Amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas de Subclasse Sênior e Subclasse Subordinada Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe no período será incorporado às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Anexo, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas de Subclasse Sênior e da Subclasse Subordinada Mezanino.

A critério da Administradora, novas Cotas da Classe, de qualquer subclasse, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação vigente aplicável, pelo Regulamento e por este Anexo, e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas das Cotas de Subclasse Subordinadas.

Não haverá direito de preferência dos Cotistas na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas acima.

A Classe poderá realizar distribuição concomitante de subclasses e séries distintas de Subclasses de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas nos documentos e materiais utilizados na oferta.

O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

A Classe poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Subclasse de Cotas Seniores a ser emitida ou emissão de Subclasses de Cotas Subordinadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Emissão.

As Subclasses de Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios,



observados os termos do presente Anexo.

É possível a amortização de Subclasses de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

As Subclasses de Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização da totalidade das Subclasses de Cotas Seniores, observando ainda a ordem de subordinação entre as Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino existentes, excetuada a hipótese prevista logo abaixo.

Excetua-se do disposto logo acima a hipótese de amortização de Subclasses de Cotas Subordinadas por Excesso de Cobertura, ou seja, quando houver a superação do Índice de Subordinação Mínimo nos termos deste Anexo.

O cronograma de amortizações deverá respeitar os respectivos Suplementos, sendo certo que a realização destas não poderá comprometer o índice de subordinação previsto no presente Anexo.

A amortização das Subclasses de Cotas da Classe poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

- (i) impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (ii) o Patrimônio Líquido da Classe se tornar igual à soma do valor de todas as Subclasses de Cotas Seniores; e/ou
- (iii) em se tratando de Subclasses de Cotas Subordinadas (Mezanino e Júnior), quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo abaixo.

A antecipação do início da amortização de Subclasse de Cotas da Classe será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações da Classe ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização, conforme o caso.

Independente das amortizações previstas neste Anexo, na hipótese do montante total de Subclasses de Cotas Subordinadas (Mezanino e Júnior) superar o percentual mínimo do Patrimônio Líquido da Classe, superando algum dos índices de subordinação, estas poderão ser amortizadas de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Anexo.

Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Subclasse de Cotas correspondentes (i) aos titulares das Subclasses de Cotas Seniores em cada Data de Amortização; (ii) aos titulares das



Subclasses de Cotas Subordinadas (Mezanino e Júnior) em cada Data de Amortização após a Amortização das Subclasses de Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Anexo.

Os titulares das Subclasses de Cotas Subordinadas (Mezanino e Júnior) não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Anexo.

Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Especial poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Subclasses de Cotas Seniores ou Subordinadas (Mezanino e Júnior).

Índice Mínimo de Subordinação

O **Índice de Subordinação** será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

O **Índice de Subordinação Júnior** será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinada Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) Patrimônio Líquido da Classe.

Enquadramento Índice Mínimo de Subordinação

Abaixo do Índice Mínimo de Subordinação:

Caso o Índice de Subordinação ou Índice de Subordinação Júnior seja inferior ao mínimo aqui estipulado, a Administradora deverá comunicar aos titulares das Subclasses de Cotas Subordinadas Júnior para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe ao Índice de Subordinação Mínimo impactado, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas.

Caso os titulares das Subclasses de Cotas Subordinadas Júnior decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos para recomposição do Índice Mínimo de Subordinação impactado ("Aporte de Recomposição"), ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista neste quadro, a Administradora



convocará a Assembleia Especial Extraordinária para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Acima do Índice Mínimo de Subordinação (“Excesso de Cobertura”)

Caso o Índice de Subordinação seja superior ao previsto neste Anexo e desde que a todo o momento o Índice de Subordinação Júnior seja observado ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar a amortização parcial das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Junior, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Os titulares das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Junior deverão solicitar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista neste quadro, o montante que deverá ser amortizado.

Diante do disposto acima, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Junior em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas aqui prevista.

O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Junior, na forma descrita acima, deverá integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

Forma de Comunicação Válida

A Administradora utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto a Administradora.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a Administradora disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela Administradora.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resolução s CVM 175/22 e alterações posteriores.



A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Ordem de alocação dos recursos para fins de cumprimento das obrigações da Classe

Diariamente, a partir da data da primeira integralização na Classe e até a liquidação integral das obrigações da Classe, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência (“Ordem de Preferência de Pagamentos”):

- a) pagamento dos encargos da Classe;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção da Classe, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades
- d) remuneração prioritária das Subclasses de Cotas Seniores, conforme definido neste Anexo e/ou respectivo Suplemento;
- e) devolução aos titulares das Subclasses de Cotas Seniores dos valores aportados a Classe por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- f) remuneração prioritária da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme definida neste Anexo e/ou respectivo Suplemento; e
- g) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Subclasses de Cotas Subordinadas Júnior.

Encargos Adicionais para Classe

Em adição aos encargos constantes do Regulamento do Fundo, podem ser debitados



diretamente da Classe :

- a) taxa de performance;
- b) taxa máxima de custódia;
- c) registro de direitos creditórios;
- d) despesas com Consultoria Especializada e Agente de Cobrança.

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

Diariamente a Administradora, ao realizar o cálculo da cota da Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

Caso seja constatado pela Administradora que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ao realizar o cálculo diário deste, a ADMINISTRADORA deverá seguir os procedimentos descritos no “Capítulo VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE” do Regulamento do Fundo.

Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação da Classe

Eventos de Avaliação

São considerados Eventos de Avaliação da Classe (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) O não atendimento do Índice de Subordinação ou Índice de Subordinação Júnior sem que tenha havido subscrição adicional de Subclasses de Cotas Subordinadas para o reenquadramento da Classe dentro do prazo estabelecido, nos termos deste Anexo;
- b) Substituição da Gestora;
- c) cessação pela Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para a Classe.

Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial prevista



acima, a referida Assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Eventos de Liquidação

A Classe será liquidada ao final de seu prazo de duração, salvo na hipótese de prorrogação do referido prazo mediante deliberação em Assembleia Especial/Geral.

Ocorrerá a Liquidação Antecipada da Classe nas seguintes situações:

- (i) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (ii) por determinação dos Cotistas em Assembleia Especial;
- (iii) caso seja verificado, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido médio diário da classe de Cotas inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (iv) em caso de impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (v) se o Patrimônio Líquido da Classe se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Subclasses de Cotas Seniores;
- (vi) cessação dos serviços ou renúncia por algum dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante e/ou da Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que a Assembleia Geral ou Especial tenha definido o respectivo substituto, conforme o caso; e
- (vii) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

Na hipótese descrita no inciso (vii) supra, se a decisão da Assembleia Especial/Geral for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurada a amortização das Cotas da Subclasse Sênior dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia.

Para fins da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) venda dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- b) pagamento dos encargos da Classe;



- c) provisionamento dos valores necessários pagamento dos custos de liquidação da Classe;
- d) pagamento da remuneração dos Cotistas da Subclasse Sênior;
- e) pagamento do resgate/amortização do valor do principal aportado pelo Cotistas da Subclasse Sênior;
- f) pagamento da remuneração dos Cotistas da Subclasse Mezanino;
- g) pagamento do resgate/amortização do valor do principal aportado pelo Cotistas da Subclasse Mezanino; e
- h) pagamento aos Cotistas da Subclasse Subordinada Júnior, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe.

No caso de liquidação antecipada da Classe, as Cotas da Subclasse Sênior poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Anexo, ou a Classe permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os recebíveis e ativos financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pela Classe, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas da Subclasse Sênior um condomínio nos termos previstos no Código Civil Brasileiro, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas da Subclasse Sênior terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Subclasse Sênior.

O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, a Administradora da Classe deverá promover o cancelamento do registro da Classe, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate (se for o caso) ou amortização total de cotas.



Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe

Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento" (ou na curva, como também são conhecidos). Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" (ou na curva, como também são conhecidos) serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência, com exceção dos Precatórios Federais que possuem metodologia de apuração específica de acordo com a regulamentação pública inerente ao regime jurídico do ativo, a natureza do direito (ações tributárias e não tributárias) podendo, inclusive, ter a metodologia alterada por força regulamentar a qualquer momento.

Todos os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste quadro.

Todos os demais ativos adquiridos pela Classe, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste quadro.

Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor,



observado o previsto no parágrafo abaixo.

As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pela Classe. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos. Sendo assim:

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores, quais sejam:
 - (i) a localização geográfica dos sacados;
 - (ii) o tipo de garantia dada; e
 - (iii) o histórico de inadimplência.
- c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% (cem por cento) de perda do respectivo sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”. No entanto, o “efeito vagão” não será o único critério utilizado para tais fins, nos termos das políticas e manuais da Administradora, conforme regulamentação e autorregulação aplicáveis.

Vedações Adicionais – Classe Direitos Creditórios

Em acréscimo às vedações previstas no Regulamento e neste Anexo, sem prejuízo das demais vedações descritas na regulamentação vigente, é vedada:

- a) a aquisição de Direitos de Crédito, direta ou indiretamente, originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada ou partes a eles



relacionadas, **exceto** se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

- b) aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
- c) a aplicação da parcela do patrimônio da Classe não investida em Direitos Creditórios ou Cotas em ativos que não estejam dentre aqueles definidos no art. 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- d) a realização de operações em mercados de derivativos.

É vedado a Administradora e a Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Fatores de Risco

I – Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez dos ativos: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações



de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: a Gestora buscará diversificar a carteira da Classe e deverá observar os limites de concentração da Classe estabelecidos neste Anexo. No entanto, a política de investimentos da Classe admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira da Classe de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira da Classe de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento desta. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate de suas Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série ou classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o cotista resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

VI – Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio a Classe, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

VII – Risco de descontinuidade, por não originação de recebíveis ou liquidação antecipada da Classe: a existência da Classe no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Anexo, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados na Classe com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida, entretanto, pela Classe/Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII – Risco de liquidação das Cotas da Classe em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das



hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Anexo de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

IX – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Classe a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

X – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos a Classe. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante a Classe e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação a Classe de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XI – Riscos relacionados à Consultora Especializada: a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para a Classe, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para a Classe e aos seus Cotistas.

XII – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios a Classe: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios poderão não ser registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos a Classe, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XIII – Risco referente à verificação do lastro por amostragem, se aplicável: a Gestora poderá realizar auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Anexo. Considerando que essa auditoria, se aplicável, seria realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para a Classe, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para a Classe, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.



XIV – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes ao Devedores/Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe.

XV – Risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XVI – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer classe/fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou a própria Classe/Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XVII – Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que a Administradora deverá tomar as medidas cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

XVIII – Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XIX – Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes



do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pela Classe podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XX – Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar): a Classe poderá ter concentração de até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, nos termos definidos na legislação vigente, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente prejuízos a Classe.

XXI – Ausência de classificação de risco das Cotas: A Classe poderá emitir Cotas Subordinadas e séries de Cotas Seniores que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, conforme prevê a regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

XXII – Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe, (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas Seniores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates.

XXIII – Titularidade dos Direitos Creditórios: A Classe é uma comunhão de recursos que tem por



objeto a aquisição de Direitos de Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação antecipada da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento/neste Anexo, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XXIV – Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: A Classe está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pela Classe, pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam a Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

XXV – Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos a Classe, a mesma poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a Classe recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais a Classe. A Classe, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para a Classe.

XXVI – Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas. A Administradora, a Gestora e a Consultora Especializada não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso a Classe não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.



XXVII – Aquisição continuada de Precatórios pela Classe: Durante o seu prazo de Vigência e observados os termos e condições do Regulamento/deste Anexo e dos respectivos Termos de Cessão, a Classe poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios de titularidade de um ou mais Cedentes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições da Cessão, independentemente de autorização ou manifestação prévia dos titulares de Cotas em Circulação. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Precatórios de titularidade da Classe (não pagamento pela União) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos a Classe e de todos os seus Cotistas.

XXVIII – Demais riscos: Este Anexo prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios e Elegibilidade, porém os referidos Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a liquidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão a Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão a Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios a Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos a Classe poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

Procedimentos para Verificação de Lastro por Amostragem pela Gestora, se aplicável

Conforme disposto no Regulamento/neste Anexo e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios poderá ser realizada por amostragem, pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, desde que este não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável, observado os procedimentos abaixo.



Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (a vencer).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior



valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

Política de cobrança dos Direitos Creditórios

Cobrança Regular:

A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- (i) por intermédio de boletos bancários, tendo a Classe por favorecida, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos devedores.
- (ii) por depósito bancário ou transferência eletrônica para uma das Contas da Classe ou escrow account da Classe.

O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pela Classe será efetuado diretamente em conta corrente da Classe mantida no Banco Cobrador.

Cobrança dos Inadimplentes:

A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança, de acordo com a política de cobrança adotada e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.